



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.900200/2008-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.856 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, mas sem homologação da compensação, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-27.507, de 03 de dezembro de 2009, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 26650.72996.150604.1.3.02-0107, em 15/06/2004, e-fls. 4-8, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 1999 (período de apuração 01/01/1998 a 31/12/1998) para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 10, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 15/06/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.148,32

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

26650.72996.150604.1.3.02-0107 11991.66522.300604.1.3.02-0252.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ/RJ 1. A ementa do acórdão saiu vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. IRPJ.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF n.º 96/1999).

Segundo dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § Iº do art. 150 da referida Lei.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS

DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

A alteração da fundamentação que embasou o pedido de restituição, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ entendeu que estava decaído o direito do interessado solicitar a restituição do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, quando da apresentação dos PER/DCOMP nº 26650.72996.150604.1.3.02-0107 e nº 11991.66522.300604.1.3.02-0252, realizadas em 15/06/2004 e 30/06/2004, respectivamente.

Notificada do acórdão em 27/09/2011, e-fl. 97, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou o recurso voluntário em 27/10/2011 e-fls. 99-101, no qual em síntese aduz o seguinte:

- Que na Manifestação de Inconformidade chamou atenção para o fato de que, conforme comprova linha 16 da ficha 13 da DIPJ de Cisão correspondente ao período de 1.01.99 a 27.10.99 do ano de 1999, devidamente anexada àquela defesa como doc. 4, o saldo negativo que se buscava compensar era proveniente do período-base de 1.01.99 a 27.08.99 (exercício de 1999), resultante de cisão parcial da RECORRENTE

- Que no PER/DCOMP a RECORRENTE consignou, apenas, nos mencionados documentos, referir-se o saldo negativo ao exercício de 1999, fato esse que corresponde à realidade;

- Que devidamente comprovado que a RECORRENTE jamais postulou nesse processo direito creditório decorrente ao saldo negativo apurado no período-base de 1998, não há como se falar em decadência pelo transcurso do prazo de 5 anos previsto nos artigos 165, I e 168, I do CTN, inexistindo circunstância que invalide as compensações declaradas..

Requer ao final a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A partir de 30/12/2003, ficou estabelecido que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.<sup>1</sup>

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 26650.72996.150604.1.3.02-0107, objeto do presente recurso, em 15/06/2004.

No Despacho Decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente a arguição de prescrição do direito ao indébito.

Entendo que o pedido da Recorrente, relativo a PER/DCOMP n.º 26650.72996.150604.1.3.02-0107, transmitida em 15/06/2004, relativo ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo CARF, que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF n.º 91 e Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

Dessa forma, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF n.º 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, mas sem homologação da compensação por ausência da análise do mérito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.